



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lãm-4
Processo nº : 13830.000449/99-14
Recurso nº : 123.103
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA
Recorrida : DRJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.063

I.R.P.J. - EX. DE 1.992 - LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL - PRESCRIÇÃO - CTN ART. 173 II - O termo inicial do prazo de prescrição na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, inicia-se na data da decisão declaratória da nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Se a matéria objeto do recurso não fora prequestionada, na fase de impugnação, ocorre a preclusão. Incabível a apreciação contestatória.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Processo nº : 13830.000449/99-14
Acórdão nº : 107-06.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13830.000449/99-14
Acórdão nº : 107-06.063

Recurso nº : 123..103
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 39/42 , protocolada em 10/03/2.000, da decisão prolatada às fls. 31/32 - cientificada em 11/02/2.000, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 02/08 relativo ao I.R.P.J./Ex. 1.992.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL ABAIXO DO VALOR MÍNIMO OBRIGATÓRIO"

Enquadramento Legal: Art. 20; 22; 23; da Lei 7.799/89; Artigos 157, § 1º; e 387, inciso II, do RIR/80. Multa 75%.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"ASSUNTO: Normas de Direito Tributário - Ano Calendário de 1.991.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VICIO FORMAL. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vicio formal, inicia-se na data da decisão declaratória de nulidade."

Foi concedida Liminar em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal de 30% doc. de fls. 71.

(Handwritten initials)

Processo nº : 13830.000449/99-14
Acórdão nº : 107-06.063

Nas razões de apelo, em síntese sustenta:

- Ratifica a preliminar de decadência/prescrição já argüida na fase impugnatória, acrescentando: a) que a declaração foi entregue em 02/05/1.992; b) a partir de 02/05/1.992, começa a contar o prazo decadencial; c) a Decisão que tornou nula a tributação levada a efeito em razão da retificação da declaração, somente ocorreu em 09/10/98, portanto, depois de decorridas nada menos que cinco anos e cinco meses, prazo mais que suficiente para caracterizar e definir a decadência;

Nas questões de mérito traz as seguintes questões não argüidas na fase impugnatória:

- que não se deve a qualquer título expresso ou pré determinado, de sonegação de tributo, e sim de erro do contribuinte quando do preenchimento da declaração do IRPJ do exercício de 1.992, base de 1.991, conseqüentemente deve ser tratado como falta de recolhimento em tempo oportuno, portanto sujeito a penalidade comum de 20%, jamais a absurda e pesada multa de 75%;
- que no caso em questão, o total das quotas de depreciação, amortização e exaustão, há de ser consolidada apenas a parcela não dedutível, que era de Cr\$ 23.600.595,00, e não CR\$ 98.817.072,00 como pretende o Sr. Fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000449/99-14
Acórdão nº : 107-06.063

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Correta a Decisão da Autoridade Singular ao apreciar a prescrição, que no caso presente é de aplicar-se o inciso II do Art. 173 do CTN.
- *verbis*:

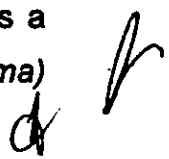
"CTN - Art. 173

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"

Este inciso constitui paradoxal hipótese de interrupção do prazo prescricional. Aliás, o instituto da decadência, no direito tributário, possui elementos que o diferenciam da decadência do direito privado: a) o termo inicial, no direito privado, coincide com o nascimento do direito subjetivo (no campo tributário isso acontece somente com os tributos sujeitos a lançamento por homologação); e b) o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe nem se suspende (no direito tributário há causa interruptiva - CTN, art. 173 II). *Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 8ª edição, 1966, pg. 315/316)*

Irretocável é a Decisão exarada pela autoridade monocrática, preliminar rejeitada.

Com respeito as questões agora levantadas em recurso sobre aplicação indevida e absurda da penalidade de 75% no lançamento de ofício, e no calculo do lucro inflacionário realizado ser considerada apenas a parcela da depreciação não dedutível, não assiste razão a atuada, a uma)



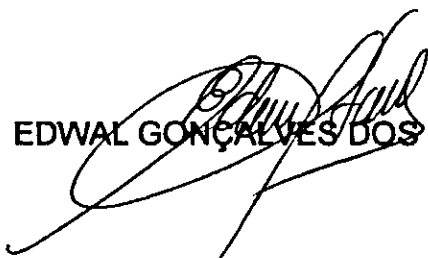
Processo nº : 13830.000449/99-14
Acórdão nº : 107-06.063

nos lançamentos de ofício correta a de 75% prevista no Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96; c/c art. 106, inciso II, "c" da Lei nº 5.172/66; a duas) na determinação do lucro inflacionário realizado há de considerar-se as depreciações realizadas contabilmente, conseqüentemente inclusa as não dedutíveis; a três) referidos apelos não foram questionados na impugnação, portanto trata-se de matéria preclusa.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário, no sentido de manter a Decisão Singular.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 4